



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

graduação das sanções devem obedecer a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando-se excessos.[12] Nessa mesma linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOAÇÃO DE VERBA PÚBLICA A CLUBE DE FUTEBOL. (...) AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. DEVE O MAGISTRADO APLICAR A DOSIMETRIA TANTO NA FIXAÇÃO DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES A SEREM IMPOSTAS, QUANTO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DA PENALIDADE. NO CASO CONCRETO, ORA EM EXAME, A INCIDÊNCIA DE TODAS AS ESPÉCIES DE PENAS, DE FORMA CUMULADA, AINDA QUE CADA UMA SEJA FIXADA NOS LIMITES MÍNIMOS LEGAIS, VIOLA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE[13] No caso, em análise da conduta dos Apelantes à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atentando-se para as especificidades do caso concreto (prática de nepotismo), considerando a gravidade do ato, conclui-se pela redução das sanções – ficando assim definidas: 1. sanção de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sendo o réu por 2 anos e a ré por 1 ano e 6 meses e, 2. a multa civil no valor de 03 (três) vezes a remuneração recebida à época dos fatos, as quais mostram-se suficientes para reprimir o ilícito, os termos de juros de mora e correção monetária deverão observar o contido no Tema nº 1128 do STJ. Com base no exposto, é de se condenar aos apelantes: a) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, sendo o réu por 2 anos e a ré por 1 ano e 6 meses; b) a multa civil no valor de 03 (três) vezes a remuneração recebida à época dos fatos. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e, reformar parcialmente a sentença, mantendo a condenação por ato de improbidade administrativa, apenas alterando as sanções. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ELCIO JAIME DA LUZ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de EDIVANI ANDRETTI. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. Curitiba, 24 de outubro de 2025 Desembargador Luiz Taro